



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

24.09.2020

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1855196-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/09/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
BELO JARDIM
INTERESSADOS: LEANDRA CORDEIRO DOS SAN-
TOS CABRAL E AUGUSTO LINS E SILVA FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 795 /2020

AUDITORIA ESPECIAL. FA-
LHA NO LICON. VALORES
DE REFERÊNCIA. ESPE-
CIFICAÇÃO DO OBJETO.

1. A omissão do registro no LICON fere o artigo 5º, I, Resolução TC nº 024/2016.
2. Os valores de referência estimados no edital devem ser objeto de adequada composição ou pesquisa de preços, conforme o artigo 7º, § 2º, II e § 4º, da Lei de Licitações.
3. A especificação do objeto a ser licitado deve ser feito de tal forma a não restringir excessivamente a participação de licitantes segundo o artigo 3, I, da Lei de Licitações.
4. A definição do objeto a ser licitado deve ser feita de forma clara e precisa a fim de evitar que a contratação não atenda às necessidades da gestão, em observância ao artigo 40, I, da Lei nº 8.666/93, bem como artigo 3º, II, da Lei nº 10.520/2002.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1855196-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (fls. 13 a 53), os argumentos da defesa (fls. 79 a 94), bem como as conclusões da Nota Técnica (fls. 113 a 117);
CONSIDERANDO que o Edital, tanto na publicação, como na republicação, não foi registrado no LICON, ferindo o artigo 5º, I, da Resolução TC nº 024/2016;
CONSIDERANDO que o valor de referência estimado não foi objeto de adequada composição ou pesquisa de preços, nos termos do artigo 7º, § 2º, II e § 4º, da Lei de Licitações, resultando em sobrepreços em alguns itens do certame;
CONSIDERANDO que alguns veículos têm especificações que são restritivas à participação de potenciais fornecedores, indo de encontro ao artigo 3º, I, da Lei de Licitações;
CONSIDERANDO que a planilha de referência da licitação encontra-se incompleta na descrição de parte do objeto e contém falhas na totalização dos valores, ferindo o artigo 40, I, da Lei nº 8.666/93, bem como artigo 3º, II, da Lei nº 10.520/2002;
CONSIDERANDO que a Administração alegou ter alterado a minuta do Edital conforme orientação do Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, c/c artigo 75 da Constituição Federal; artigo 59, inciso III, b, da Lei Estadual nº 12.600/2004 - Lei Orgânica do TCE-PE, Em julgar **IRREGULARES** as contas da presente Auditoria Especial de responsabilidade dos Srs. Augusto Lins e Silva Filho, Diretor de Obras; e Leandra Cordeiro dos Santos Cabral, Pregoeira.
Determinar à Administração da Prefeitura Municipal de Belo Jardim, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que adote as medidas a seguir relacionadas, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 73, XII, do citado Diploma legal:
- Registrar tempestiva e completamente os dados dos processos licitatórios no LICON;
- Definir nos processos licitatórios o escopo de trabalho dos fiscais e dos gestores dos contratos com atribuições segregadas e pormenorizadas;



- Abster-se de especificar características restritivas e desnecessárias de equipamentos e veículos;
- Zelar pela precisão dos cálculos da planilha de preços do Termo de Referência da licitação;
- Zelar pela completude e maior abrangência das especificações dos itens de fornecimento da licitação;
- Realizar composições dos preços de referência com parâmetros compatíveis com as especificações técnicas do Termo de Referência da licitação;
- Elaborar composição dos preços da planilha de preços de referência contemplando várias fontes de pesquisa;
- Enviar o novo edital a este Tribunal, após sua republicação, caso a Administração dê prosseguimento ao processo licitatório sob análise.

Recife, 23 de setembro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1822293-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/09/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OROCÓ
INTERESSADO: REGINALDO CRATÉU CAVALCANTE
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 796 /2020

RECURSOS DO FUNDEB. PAGAMENTO DE DESPESAS NÃO PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA OU SEM COMPROVAÇÃO DE SEREM RELACIONADAS À EDUCAÇÃO BÁSICA.

1. Os recursos do FUNDEB devem ser utilizados para a

manutenção e desenvolvimento do ensino;

2. Configuram gastos irregulares e ensejam a obrigação de recomposição da conta do FUNDEB as despesas pagas com os recursos do fundo que sejam desvinculadas das finalidades específicas estabelecidas no artigo 70 da Lei nº 9.394/96.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1822293-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o interessado não apresentou defesa e, por conseguinte, justificativas para as despesas indevidamente custeadas com os recursos do FUNDEB; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, c/c artigo 75, todos da Constituição Federal e nos artigos 40 e 73, XII, § 6º, da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial.

APLICAR multa ao Sr. **Reginaldo Cratéu Cavalcante**, prevista no artigo 73, III, da LOTCE, no valor de R\$ 8.514,50, equivalente a 10% do limite previsto no caput do mesmo dispositivo, que deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Outrossim, DETERMINAR ao atual gestor do município de Orocó, com fulcro no artigo 69 da LOTCE, sob pena da multa prevista no artigo 73, XII, deste diploma legal, que adote providências voltadas à recomposição da conta do FUNDEB no montante de R\$ 274.187,42 a ser devidamente corrigido monetariamente, referente aos gastos irregulares realizados no exercício de 2011, apontados no inteiro teor desta deliberação.

Recife, 23 de setembro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira



Câmara e Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1856294-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/09/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOCÓ
INTERESSADOS: ANTÔNIA MONTEIRO DA SILVA ALVES, ANTÔNIO JOSÉ DE ARAÚJO – AJA LOCADORA DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA., CARLOS ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA BARROS, CÍCERO NERTAN SIQUEIRA RODRIGUES, TÚLIO ALVES ALCANTARA E VALDINEY VIVEIRO HORAS.
ADVOGADOS: Drs. FERNANDO DINIZ CAVALCANTI VASCONCELOS – OAB/PE Nº 23.285, E MAX LIMA E SILVA DE MEDEIROS – OAB/PE Nº 22.993
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 797 /2020

AUDITORIA ESPECIAL. TRANSPORTE ESCOLAR. SUBCONTRATAÇÃO INTEGRAL DO OBJETO. DANO AO ERÁRIO. CONTAS IRREGULARES.

A subcontratação total do contrato público de prestação de serviço de transporte escolar contraria o disposto nos artigos 72, caput, e 78, inciso VI, da Lei de Licitações, ocasionando prejuízo aos cofres públicos, em razão da diferença entre o valor licitado e o valor subcontratado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo

TCE-PE nº 1856294-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a análise contida no Parecer MPCO nº 345/20;
CONSIDERANDO a ausência de registros e formalização do controle, acompanhamento e fiscalização da execução dos serviços de transporte escolar (Responsável: Sr. Valdiney Viveiro Horas);
CONSIDERANDO a ausência de livros, fichas ou listagens computadorizadas para registro das despesas com transporte escolar, bem como a ausência de livro de registro de ocorrências do serviço de transporte escolar. (Responsável: Sr. Valdiney Viveiro Horas);
CONSIDERANDO que a subcontratação integral dos serviços de transporte escolar gerou um prejuízo de R\$ 880.142,07 aos cofres públicos, tendo em vista que valores recebidos pelos subcontratados (informais), apesar de custear TODAS as despesas relativas aos veículos e motoristas, representava, em média, cerca de apenas 60% do valor contratado pela Prefeitura de Bodocó à empresa AJA (Responsáveis: Valdiney Viveiro Horas, Túlio Alves Alcântara e AJA Locadora de Veículos e Serviços Ltda);
CONSIDERANDO que a subcontratação integral do objeto é prática amplamente rechaçada pela jurisprudência majoritária, sendo passível de imputação de débito o valor correspondente à diferença entre o valor licitado e o valor subcontratado, como se pode inferir dos Acórdãos 834/2014 – Plenário, 1464/2014-Plenário e 2089/2014-2ª Câmara do TCU, e na fundamentação das decisões do Processo TCE-PE nº 1506955-2, do Processo TCE-PE nº 0906446-1 e do Processo TCE-PE nº 1822917-7, desta Corte de Contas;
CONSIDERANDO a ausência de boletins de medição na prestação dos serviços de transporte escolar (Responsáveis: Valdiney Viveiro Horas e Túlio Alves Alcântara);
CONSIDERANDO a utilização de veículos inadequados para o transporte escolar e a contratação de motoristas inabilitados para a realização do transporte escolar (Responsáveis: Valdiney Viveiro Horas, Túlio Alves Alcântara e AJA Locadora de Veículos e Serviços Ltda);
CONSIDERANDO os pagamentos realizados sem emissão de nota fiscal, implicando em renúncia de receita no montante de R\$ 33.212,15 (Responsáveis: Túlio Alves



Alcântara, Antônia Monteiro da Silva Alves e Carlos Antônio Ferreira da Silva Barros);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, VIII, § 3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, letras “b” e “c” da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas objeto da presente auditoria especial, relativas à contratação e execução dos serviços de Transporte Escolar Público no exercício de 2018, no município de Bodocó, decorrentes dos Contratos nº 004/2017 e 067/2017, **IMPUTANDO OS SEGUINTE DÉBITOS:**

- **R\$ 880.142,07** a serem ressarcidos solidariamente pelos Srs. Valdiney Viveiro Horas, Túlio Alves Alcântara e pela empresa AJA Locadora de Veículos e Serviços Ltda;

- **R\$ 33.212,15** a serem ressarcidos solidariamente pelos srs. Túlio Alves Alcântara, Antônia Monteiro da Silva Alves e Carlos Antônio Ferreira da Silva Barros, que deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhidos aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado desta decisão, devendo cópia das Guias de Recolhimento serem enviadas a este Tribunal para baixa dos débitos. Não o fazendo, que sejam extraídas Certidões dos Débitos e encaminhadas ao Chefe do Executivo Municipal, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR ao Sr. Túlio Alves Alcântara **multa no valor de R\$ 14.900,00.**

APLICAR ao Sr. Valdiney Viveiro Horas multa no **valor de R\$ 18.731,00.**

Previstas no art. 73, incisos II e III da Lei Orgânica deste Tribunal, que deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que a PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOCÓ adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão,

sob pena de aplicação aos responsáveis da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- Disponibilizar no seu Portal da Transparência todas as informações referentes à contratação e fornecimento do serviço de transporte escolar em atendimento aos artigos 3º, 5º, 6º e 7º da Lei 12.527/11;

- Utilizar livro de ocorrência em obras, serviços de engenharia, serviços de limpeza urbana e de transporte escolar;

- Adotar o uso de livros, fichas ou listagens computadorizadas para registro das despesas obras, serviços de engenharia, serviços de limpeza urbana e de transporte escolar;

- Abster-se de realizar subcontratação integral dos serviços de transporte escolar pelas empresas contratadas para tal;

- Não permitir, no transporte escolar, a utilização de veículos em desacordo com o que determina o Código de Trânsito Brasileiro notadamente quanto: à autorização para o transporte coletivo de escolares, emitida pelo órgão de trânsito; ao certificado de inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança; à pintura de faixa horizontal na cor amarela com o dístico ESCOLAR e aos cintos de segurança em número igual à lotação;

- Que seja observado o exigido na Portaria nº 02/2009 do DETRAN/PE, quanto à idade máxima permitida, ou seja, 10 anos;

- Que os motoristas dos veículos possuam curso específico para condução de escolares;

- Que, os contratos de serviços de natureza continuada, notadamente os de transporte escolar, tenham duração prevista até, ao menos, o final do 1º trimestre do ano subsequente ao último exercício de cada gestão administrativa.

Recife, 23 de setembro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 22/09/2020

PROCESSO TCE-PE N° 20100511-6



RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Dormentes

INTERESSADOS:

Josimara Cavalcanti Rodrigues Yotsuya

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 798 / 2020

AUDITORIA ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE NOVO REGRAMENTO SOBRE DISTANCIAMENTO SOCIAL. EVENTOS PÚBLICOS. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DO CONTRATO. PRIORIDADE DOS GASTOS. COMBATE À PANDEMIA.

1. A administração municipal pode retomar a execução contratual, devendo observar o Decreto Estadual nº 49.393/2020, que passou a permitir a realização de eventos corporativos e institucionais, promovidos por pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, para fins de reuniões, treinamentos, seminários, congressos e similares, limitados a 30% (trinta por cento) da capacidade do ambiente, com até no máximo 100 (cem) pessoas.

2. O Gestor deve continuar priorizando e direcionando os recursos possíveis ao combate à pandemia, de sorte a realizar apenas eventos imprescindíveis e essenciais à gestão municipal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100511-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (Doc. 14) que ratificou a Medida Cautelar (Processo TCE-PE nº 2053441-3), quanto a inviabilidade da execução do Contrato nº 018/2018, tendo como objeto a prestação de serviços de instalação, produção, montagem e desmontagem de palcos, camarins, sistemas de iluminação, sistemas de som, banheiros públicos, arquibancadas, barracas, toldos e afins, no valor global de R\$ 173.250,00 (cento e setenta e três mil e duzentos e cinquenta reais), enquanto durar a pandemia ocasionada pelo Covid-19;

CONSIDERANDO que a gestão, em atendimento a Medida Cautelar, publicou Decreto nº 104/2020, suspendendo o Contrato n.º 018/2018;

CONSIDERANDO, porém, os termos do novo Decreto Estadual nº 49.393, que passou a permitir a realização de eventos corporativos e institucionais, promovidos por pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, para fins de reuniões, treinamentos, seminários, congressos e similares, limitados a 30% (trinta por cento) da capacidade do ambiente, com até no máximo 100 (cem) pessoas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 70, inciso II, combinado com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso V da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR pela expedição de determinações, recomendações e/ou medidas saneadoras o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Josimara Cavalcanti Rodrigues Yotsuya

REVOGAR a Medida Cautelar (Acórdão T.C. Nº 419/2020 - Processo TCE-PE Nº 2053441-3).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Dormentes, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Na execução do Contrato Nº 18/2018, a administração deve observar o novo limite permitido para concentração de pessoas – Decreto Estadual nº 49.393, bem como a



necessidade de continuar priorizando e direcionando os recursos possíveis ao combate à pandemia, de sorte que sejam realizados apenas eventos imprescindíveis e essenciais à gestão municipal.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Acompanhar a execução do contrato, passando a ser ponto de auditoria na Prestação de Contas do Município.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 22/09/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 16100254-7ED001

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Tamandaré

INTERESSADOS:

Jose Hildo Hacker Junior

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

Lírio Ademour das Oliveiras Pereiral Júnior

Maria Gorette Neves de Andrade

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 799 / 2020

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. MOTIVAÇÃO PER RELACIONEM. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO,

CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

1. É adequado e razoável o Tribunal de Contas adotar, como razão de decidir, os fundamentos do parecer lançado pelo Ministério Público de Contas, em conformidade com os artigos 64 e 132-D, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, o § 3º do artigo 2º do Decreto Federal nº 9.830/19 e jurisprudência pacífica deste Tribunal de Contas.

2. Não há, por consequência, efeitos infringentes nos embargos de declaração que sanou a omissão quanto a motivação, e tal alteração não teve o condão de modificar o juízo de valor final, considerando a relevância das irregularidades detectadas e mantendo-as.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100254-7ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** os termos do Parecer MPCO n.º 319/2020, o qual se acompanha;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO, assim, que o embargante não comprovou a existência de omissões ou contradição no Acórdão embargado,

Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha



Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 22/09/2020

PROCESSO TCE-PE N° 18100279-6ED001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Petrolina

INTERESSADOS:

Miguel de Souza Leao Coelho

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 800 / 2020

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. ADMISSIBILIDADE. EXAME. MÉRITO.

1. É possível, excepcionalmente, em corolário à busca da verdade material, superar eventual ausência de omissão, contradição ou obscuridade em decisão embargada, a fim de acolher os embargos declaratórios e atribuir-lhes efeitos infringentes, com fundamento nos princípios do formalismo moderado, da economia processual e da primazia da resolução do mérito.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100279-6ED001, ACORDAM, à unanimidade,

os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO. , atribuindo-lhes efeitos infringentes, tão somente para reconhecer a aplicação de 15,25% (quinze vírgula vinte e cinco por cento) das receitas municipais na área da saúde pública, patamar superior ao mínimo (15%) fixado no art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012, mantendo-se os demais termos da deliberação originária.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA , relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 22/09/2020

PROCESSO TCE-PE N° 19100008-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Arcoverde

INTERESSADOS:

Célia Almeida Cardoso

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

RENATA PRISCILA DE SOUZA BEZERRA (OAB 46914-PE)

BRUNA ALMEIDA SILVA DE CARVALHO

BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS

EDIMIR DE BARROS FILHO

LMS CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - ME

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES



ACÓRDÃO Nº 801 / 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CÂMARA MUNICIPAL.
PREGÃO PRESENCIAL.
NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS.
1. Nos processos licitatórios realizados na modalidade Pregão, cabe ao Pregoeiro proceder à negociação de preços prevista no art. 4º, XVII da Lei nº 10.520/02, no intuito de obter o melhor preço para Administração.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100008-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

Célia Almeida Cardoso:

CONSIDERANDO a presença de falhas insuficientes para macular as presentes contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Célia Almeida Cardoso, relativas ao exercício financeiro de 2018

Bruna Almeida Silva De Carvalho:

CONSIDERANDO a ausência de negociação de preços na fase de julgamento das propostas quando da realização do Pregão Presencial nº 05/2018, contrariando o disposto no artigo 4º, XVII, da Lei nº 10.520/02, irregularidade que enseja a aplicação de multa prevista no artigo 73, I, da Lei Orgânica deste Tribunal;

APLICAR multa no valor de R\$ 4.257,25, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Bruna Almeida Silva De Carvalho, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento

Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Arcoverde, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para o cumprimento efetivo e transparente dos ditames da legislação que trata de licitações públicas, visando sempre obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública;
2. Atentar para o eficiente controle dos contratos e gastos públicos, visando respaldá-los sempre com efetiva e transparente comprovação, eficiência e economicidade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

25.09.2020

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2090000-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/09/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
GESTÃO FISCAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ
INTERESSADOS: ADILSON TIMÓTEO CAVALCANTE,
HILDACY ALICE ROCHA, HILDEBRANDO CARVALHO



DE FREITAS, JOSÉ MÁRCIO DA SILVA E LEONARDO XAVIER MARTINS

ADVOGADOS: Drs. ANTÔNIO FERES NEVES BAPTISTA – OAB/PE Nº 23.233, LEONARDO OLIVEIRA SILVA – OAB/PE Nº 21.761, RAFAEL GOMES PIMENTEL – OAB/PE Nº 30.989, CARIANE FERRAZ DA SILVA – OAB/PE Nº 43.722, CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA – OAB/PE Nº 24.842, E FILIPE FERNANDES CAMPOS – OAB/PE Nº 31.509

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 804 /2020

GESTÃO FISCAL. DESENQUADRAMENTO. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS VOLTADAS AO SANEAMENTO DOS GASTOS. ARGUMENTOS IMPROCEDENTES.

A falta de adoção de medidas suficientes para o total enquadramento das despesas gastas com pessoal, configura a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (artigo 5º, IV) e na Resolução TC nº 20/2015.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2090000-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, § 3º, e 75, da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, e da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), artigo 74, combinado com o artigo 14 da Resolução TC 20/2015;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria, indicativo de que o Município de Inajá tem permanecido acima do limite de gastos previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal desde o 1º quadrimestre de 2015;

CONSIDERANDO que a situação descrita nos autos implica reconhecer que o Prefeito Municipal de Inajá deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medidas para a redução efetiva do montante da despesa total com pessoal, configurando a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (artigo 5º, inciso IV), na Resolução TC nº 20/2015,

Em julgar **IRREGULAR** a documentação sob análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Inajá, relativo à análise do 3º quadrimestre de 2016.

Aplicar multa ao Prefeito, **Sr. Leonardo Xavier Martins**, Prefeito do Município de Inajá, no valor de R\$ 16.800,00, correspondente a 30% da soma dos subsídios anuais percebidos, considerando o período apurado, nos termos do artigo 14 da Resolução TC 20/2015, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, que deverá ser recolhida ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido através do endereço eletrônico www.tce.pe.gov.br, e caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Recife, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora



PROCESSO TCE-PE Nº 1859608-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/09/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA
INTERESSADOS: ADELAIDE MARIA CALDAS CABRAL, SHEILA E. D'ALMEIDA ARRUDA, CÉLIA AGOSTINHO LINS DE SALES E SOMER - COMERCIAL DE MATERIAL HOSPITALAR EIRELI
ADVOGADOS: Drs. ALEXANDRE GRACIANO DA SILVA – OAB/PE Nº 42.851, E MARCOS HENRIQUE DE LIRA E SILVA – OAB/PE Nº 25.338
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 805/2020

CONSTITUI DEVER DO GESTOR PROCEDER À AMPLA PESQUISA DE PREÇOS, INCLUSIVE JUNTO A BANCOS DE PREÇOS PÚBLICOS, ANTES DE CELEBRAR CONTRATO PARA FORNECIMENTO COM PARTICULAR.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1859608-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO as peças produzidas pela auditoria, bem como as defesas acostadas e o Parecer MPCO nº 253/2020;
CONSIDERANDO que o superfaturamento em preços unitários praticados no Contrato nº 040/2017, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ipojuca e a empresa SOMER Comercial de Material Hospitalar EIRELI;
CONSIDERANDO a precariedade na conservação e no fluxo de controle dos medicamentos adquiridos, que são armazenados em condições inapropriadas,
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, letras “b” e “c”, da Lei

Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente auditoria e, por maioria, imputar débito total no valor de R\$ 144.067,12, de forma solidária a:
Adelaide Maria Caldas Cabral – Secretária de Saúde – por contratar e pagar preços acima dos praticados no mercado;
SOMER – Comercial de Material Hospitalar EIRELI – por oferecer proposta com preços acima dos praticados no mercado;
Célia Agostinho Lins de Sales – Prefeita – por *culpa in vigilando*.

Que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia das Guias de Recolhimento serem enviadas a este Tribunal para baixa dos débitos. Não o fazendo, que sejam extraídas Certidões dos Débitos e encaminhadas ao Chefe do Executivo Municipal, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

Recife, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara - vencido por ter votado pela não imputação de débito à Prefeita

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

26.09.2020

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2055749-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/09/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)



MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA

INTERESSADOS: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, SOLANGE GOMES PEREIRA DOS SANTOS E EDUARDO HONÓRIO CARNEIRO

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 807 /2020

LICITAÇÃO. SUSPENSÃO DO CERTAME. CORREÇÃO DAS FALHAS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DA CAUTELAR.

A suspensão do certame licitatório, por parte do órgão licitante, para fins de revisão e correção do edital, afasta os pressupostos para concessão de medida cautelar por parte do TCE (urgência, receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia de decisão de mérito), não obstante possa o Tribunal de Contas adotar outros encaminhamentos, como anotar determinações a serem observadas pelo órgão licitante.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2055749-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da Representação encaminhada ao TCE-PE pela Empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., em face do Processo Licitatório nº 151/2020, Pregão Eletrônico nº 042/2020, publicado pela Prefeitura Municipal de Goiana;

CONSIDERANDO que a Prefeitura, devidamente notificada pelo TCE, apesar de não apresentar contrar-

razões, publicou a suspensão do certame, com o objetivo de revisar seu conteúdo;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria nº 12419 elaborado pela Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios (GLIC), que identificou relevantes achados e apontou a necessidade de sanar tais falhas e vícios antes da publicação do novo edital; CONSIDERANDO que a suspensão do certame licitatório, por parte do órgão licitante, para fins de revisão e correção do edital, afasta os pressupostos para concessão de medida cautelar por parte do TCE (urgência, receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia de decisão de mérito), não obstante possa o Tribunal de Contas adotar outros encaminhamentos, como anotar determinações a serem observadas pelo órgão licitante,

Em **REFERENDAR** o INDEFERIMENTO da Medida Cautelar pleiteada.

DETERMINAR, por oportuno, que a Prefeitura Municipal de Goiana, além de providenciar as correções das falhas registradas no Relatório de Auditoria nº 12419, encaminhe a esta Corte de Contas o novo edital antes de sua publicação, bem como, observe também, de modo a tentar minimizar novos questionamentos, o conteúdo dos Acórdãos T.C. nº 1327/18 (Processo TCE-PE nº 1859132-2) e T.C. nº 1350/19 (Processo TCE-PE nº 1925073-3), “referências pedagógicas” no tema (gerenciamento de frotas), que vem sendo replicado nos julgados desta Corte, a exemplo do Processo TCE-PE nº 1923314-0 (Acórdão T.C. nº 938/19) e do Processo Digital TCE-PE nº 2054934-9 (Acórdão T.C. nº 716/2020), que servem de boa orientação para as licitações realizadas pelas prefeituras.

Outrossim, DETERMINAR que seja procedido pela Coordenadoria de Controle Externo o acompanhamento do cumprimento desta deliberação por parte da Prefeitura Municipal de Goiana.

Comunique-se aos interessados, encaminhando-lhes cópia do Inteiro Teor e deste Acórdão.

Recife, 25 de setembro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador



PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2054901-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/09/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍBA
INTERESSADA: MARIA REGINA DA CUNHA
ADVOGADO: Dr. RAFAEL OTAVIANO CABRAL – OAB/PE Nº 22.800
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 808 /2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2054901-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a Lei Orgânica deste Tribunal e a Resolução TC nº 16/2017;
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e os documentos juntados aos autos;
CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Itaíba anulou os certames licitatórios objeto da presente Medida Cautelar,
Em **ARQUIVAR** o presente processo por perda de objeto.

Recife, 25 de setembro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 2051955-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/09/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
INTERESSADOS: GUSTAVO ADOLFO NEVES DE ALBUQUERQUE E ADRIANO JOEL DE OLIVEIRA DO CARMO

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 809 /2020

MEDIDA CAUTELAR. DISPENSA LICITATÓRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRESUPOSTOS. AUDITORIA ESPECIAL

1. Procedimento de contratação e execução dos serviços já conclusos leva à ausência de pressupostos à adoção de medida de cautela.
2. Apuração da economicidade das despesas e necessidade de verificação das características dos serviços executados devem ser avaliadas em processo de Auditoria Especial.
3. Fragilidade em fiscalização e controles de execução de obra agrava risco de prejuízo à Administração.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051955-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o teor de representação apresentada a este Tribunal de Contas;
CONSIDERANDO o opinativo técnico do Núcleo de Engenharia deste Tribunal;
CONSIDERANDO que a gestão municipal não apresentou justificativas suficientes para a contratação emergencial do objeto e, portanto, a não realização de regular licitação prejudica a ampla competitividade;
CONSIDERANDO que há indícios de que a empresa escolhida para executar a terraplenagem pertença a pessoas que tomaram parte em negociações para a instalação da indústria no município, o que traz prejuízos às razões apresentadas para a escolha do fornecedor;
CONSIDERANDO que não há evidências para se considerar que o início da prestação de serviços tenha se dado em data anterior à emissão e publicação do termo contratual;



CONSIDERANDO que os elementos apresentados a título de projeto básico são insuficientes para garantir que o orçamento contratado estivesse totalmente correto e que o preço da prestação de serviços fosse compatível com o porte dos serviços realizados;

CONSIDERANDO as fragilidades constatadas na fiscalização e controle da execução da obra o que, aliado ao não encaminhamento de boletins medição, agravam os riscos de prejuízos à Administração;

CONSIDERANDO que a análise documental e as constatações dos técnicos são decorrentes de trabalho remoto, o que, no presente caso, dificulta a plena verificação das características dos serviços executados e de possíveis deteriorações que eventualmente tenham ocorrido após a conclusão;

CONSIDERANDO que a apuração completa e aprofundada da economicidade das despesas depende da realização de auditoria de campo, incluindo vistoria à obra e emissão de Termo de Inspeção conjuntamente com representante da gestão municipal;

CONSIDERANDO, entretanto, que o procedimento de contratação e a execução dos serviços já foram concluídos, portanto, em sede de cognição sumária, não se encontram caracterizados os requisitos indispensáveis para a concessão da medida acautelatória, por parte deste Tribunal,

Em **REFERENDAR** a Decisão Interlocutória que **INDEFERIU** a Medida Cautelar pleiteada.

Determinar a instauração de Auditoria Especial para aprofundamento na apuração dos fatos, proporcionando aos interessados o devido contraditório e a ampla defesa.

Comunique-se, de imediato, aos interessados, encaminhando-lhes cópia do Inteiro Teor e do Acórdão.

Recife, 25 de setembro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1951833-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/09/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO - DETRAN

INTERESSADO: ROBERTO FONTELLES

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 810 /2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1951833-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os prazos para apreciação e homologação da Medida Cautelar, estabelecidos pela Resolução TC nº 16/2017, foram extrapolados, não sendo possível o referendo por parte da 2ª Câmara deste Tribunal;

CONSIDERANDO a deliberação do Pleno deste Tribunal, proferida no Acórdão T.C. nº 055/2020, publicado no DOE-PE de 03/09/2020,

Em **ARQUIVAR** o presente processo de Medida Cautelar por perda de objeto.

Recife, 25 de setembro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 2052161-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/09/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DO RECIFE

INTERESSADO: MARCONE MUZZIO PIRES DE PAIVA FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA



ACÓRDÃO T.C. Nº 811 /2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2052161-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os prazos para apreciação e homologação da Medida Cautelar, estabelecidos pela Resolução TC nº 16/2017, foram extrapolados, não sendo possível o referendo por parte da 2ª Câmara deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Administração encaminhou a resposta da Secretaria de Educação informando que em razão da situação de emergência em saúde e a necessidade de remanejamento e corte orçamentário que não irão retomar o processo licitatório nº 013/2020 e que o processo de revogação do procedimento licitatório já foi iniciado, tendo sua conclusão o mais breve possível;

CONSIDERANDO os termos do Relatório Técnico do NAE/GLIC,

Em **ARQUIVAR** o presente processo de Medida Cautelar. Outrossim, determinar que a documentação e o Relatório Técnico do presente processo sejam encaminhados à CCE para serem analisados em auditorias que entender pertinentes.

Recife, 25 de setembro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador



JULGAMENTOS DO PLENO

23.09.2020

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 16/09/2020

PROCESSO TCE-PE N° 15100167-4RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal do Bom Jardim

INTERESSADOS:

Jonathas Miguel Arruda Barbosa

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

JOAQUIM MURILO GONCALVES DE CARVALHO (OAB 39312-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 794 / 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. RECURSO. DIVERGÊNCIAS CONTÁBEIS. ARGUMENTO IMPROCEDENTE. EXCESSOS GASTOS COM PESSOAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. NATUREZA GRAVE.

1. Quando o recorrente não apresentar justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 15100167-4RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004);
CONSIDERANDO a existência de irregularidades de natureza grave;
CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não são capazes de modificar os fundamentos da deliberação atacada,
Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO :
Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

25.09.2020

28ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 23/09/2020

PROCESSO TCE-PE N° 17100061-4RO001

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2020



UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Passira

INTERESSADOS:

Severino Silvestre de Albuquerque
EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO (OAB 26183-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 802 / 2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100061-4R0001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, Considerando que a pretensão do interessado de utilizar a interpretação extensiva para o termo “erro de cálculo” para manejo de Pedido de Rescisão já não mais prospera neste Tribunal desde a Sessão do Pleno de 20 de setembro de 2017, quando se deliberou pelo cancelamento da Súmula 15;

Considerando, em parte, o Parecer MPCO nº 417/2020; Considerando que a Prestação de Contas originária foi julgada sem constar na pauta específica, restando prejudicado o Devido Processo Legal;

Considerando os princípios da fungibilidade, do interesse e da finalidade do recurso;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO_ para receber o recurso como Recurso Ordinário e, no mérito, anular a decisão vergastada, retornando ao Relator originário para que se proceda a novo julgamento, de modo a sanear a falha de intimação para o julgamento.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2055526-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/09/2020 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

INTERESSADA: EDNA GOMES DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, E AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 803 /2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2055526-0, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0373/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 0703160-9) E O ACÓRDÃO T.C. Nº 1362/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1855454-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado,

CONSIDERANDO o atendimento aos requisitos de admissibilidade do pedido de rescisão,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão.

CONSIDERANDO que ficou afastada a responsabilidade da interessada no processamento das despesas referentes ao Contrato nº 31/2007,

No mérito, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Valdecir Pascoal, que integra o presente Acórdão, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para excluir a responsabilidade da interessada e o dano ao erário a ela imputado, mantendo os demais termos da decisão recorrida.

Recife, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator – vencido por ter votado pelo provimento do Pedido de Rescisão



Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal – designado para lavrar o Acórdão
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

28ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 23/09/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 17100347-0PR001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Pedido de Rescisão - Pedido de Rescisão

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Instituto de Previdência do Município de São João

INTERESSADOS:

Pierre André Rocha Santiago

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

IVANIEL RICHARDSON TENORIO DE VASCONCELOS (OAB 46076-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 806 / 2020

1. JULGAMENTO DAS CONTAS. É atribuição dos Tribunais de Contas julgar as contas dos gestores públicos, de forma a abranger os atos praticados ao longo do exercício.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100347-0PR001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO obedecidos requisitos à admissibili-

dade do pedido;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando o Acórdão T.C. nº 1.326/2018, exarado pela 1ª Câmara no julgamento do processo originário de Prestação de Contas dos gestores do Instituto de Previdência do Município de São João, exercício de 2016 (Prestação de Contas TC nº. 17100347-0), após as alterações promovidas pelo Pleno no Acórdão T.C. nº 315/2019 (Recurso Ordinário T.C. nº 17100347-0), para considerar regulares com ressalvas as contas do Sr. Pierre André Rocha Santiago, mantendo os demais termos da decisão inalterados

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO :

Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO